

## **PARECER Nº DE 2011**

### **~~VOTO EM SEPARADO~~**

Do Senador LINDBERGH FARIAS, perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em análise terminativa sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, que altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeiras para o Fundo do Exército, e dá outras providências.

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2008, do Senador Fernando Collor, que altera o art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, e acrescenta artigos às Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997, para destinar ao Fundo do Exército valores provenientes de compensações financeiras pagas pela exploração de recursos minerais, de petróleo e gás natural, e de recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica.

Antes de vir à CAE para manifestação em caráter terminativo, a proposição foi apreciada e aprovada, sem emendas, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

O art. 1º do PLS nº 62, de 2008, dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, de modo a aumentar de 6,75% para 7% a alíquota da compensação financeira paga pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica. É também acrescentado um novo beneficiário dessa compensação, a saber, o Fundo do Exército.

O art. 2º artigo acrescenta à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, um novo art. 6-A que aumenta em 0,5% a compensação cobrada sobre a exploração de recursos minerais e destina esse valor também ao Fundo do Exército.

O art. 3º propõe procedimento semelhante para a exploração de petróleo e gás natural. Para tanto, acrescenta dois novos artigos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997: (i) o art. 50-A, que eleva em 0,5% a alíquota de *royalties* e destina o valor resultante ao Fundo do Exército, e (ii) o art. 50-B, que altera a repartição da participação especial de modo a destinar 13% ao Fundo do Exército.

Por evidente erro material, o art. 4º foi omitido da proposição.

O art. 5º altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 1974, que trata do Fundo do Exército, para incluir as compensações acima referidas como receitas do Fundo.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Por força do despacho inicial da Mesa do Senado Federal, cabe a esta Comissão decidir terminativamente sobre o PLS nº 62, de 2011, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Isso inclui, além das competências específicas desta Comissão, de que trata o art. 99 do RISF, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Conforme o art. 48, inciso I, da Constituição, o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, pode dispor sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas. A iniciativa legislativa é de origem parlamentar e segue o disposto no art. 61 da CF. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Não há reparos a fazer no que se refere à juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, embora a proposição siga as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalto que ela incorreu em erro de numeração ao omitir o art. 4º.

Porém, o problema de fundo do PLS nº 62, de 2008 está em seu mérito, ou seja, na análise do impacto agregado que as alterações propostas acarretarão ao sistema econômico em geral, e às receitas advindas das compensações financeiras sobre recursos hídricos e minerais e sobre os *royalties* do petróleo recebidos pelos entes federados. Ademais, deve-se analisar até que ponto a vinculação de receitas orçamentárias seria efetivamente benéfica para o objetivo da proposta que é o reforço da dotação de recursos para o Exército Brasileiro, para que este possa levar a cabo o Plano de Segurança Integrada, destinado a identificar as instalações consideradas vitais para a segurança do País.

A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), com base na proposta orçamentária para 2012 (PLOA 2012), atualmente em análise pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, calcula que a aprovação do PLS nº 62, de 2008, na forma proposta, implicaria em um aumento de arrecadação da ordem de R\$ 1,2 bilhão, com repercussões sobre as tarifas de energia elétrica e sobre os preços dos combustíveis e das *commodities* metálicas. Em outras palavras, haveria um impacto direto sobre a inflação, em face do peso que os preços administrados têm sobre os índices gerais de preços.

Também haveria uma redução da ordem de R\$ 1,5 bilhão nos recursos recebidos pelos entes federados como resultado da repartição das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos e exploração de recursos minerais, dos *royalties* e da participação especial do petróleo e do gás natural. A maior parte dessa redução, R\$ 1,18 bilhão, caberia aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Do ponto de vista da execução orçamentária, a criação de mais vinculações de receitas contribui para a rigidez e para a ineficiência orçamentárias, na medida em que reduz a necessária e salutar margem de discricionariedade dos responsáveis pela elaboração e gestão das políticas públicas.

Ademais, deve-se levar em conta que a aprovação do PLS nº 62, de 2008, não garante a execução das ações a cargo do Exército Brasileiro,

pois elas se sujeitarão aos limites de execução e empenho distribuídos às unidades orçamentárias. Por outro lado, sua não aprovação não impedirá a execução do Plano de Segurança Integrada, pois o financiamento dos programas militares de interesse nacional certamente constarão como prioridade orçamentária.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 62, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011

Senador **LINDBERGH FARIAS**

Senador **BLAIRO MAGGI**